



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1047065-41.2018.8.26.0002**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Indenização por Dano Moral**
 Requerente: **Associação Nacional das Distribuidoras de Combustíveis, Lubrificantes, Logística e Conveniência - Plural e outro**
 Requerido: **Cláudio Júlio Tognolli**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Valéria Longobardi**

PODER JUDICIÁRIO
VIGÉSIMA NONA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

VISTOS.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, LOGÍSTICA E CONVENIÊNCIA ("PLURAL") e SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES ("SINDICOM") ajuizaram ação de indenização por danos morais, pelo rito comum, em face de CLÁUDIO JÚLIO TOGNOLLI ("CLÁUDIO"), em decorrência da matéria denominada "Cartel Plural, dos combustíveis, vai fazer campanha publicitária: contra os males que ele mesmo vem criando". Alegam, em breve escorço, que o réu está se aventurando no mundo jornalístico com seu "blog", imaginando ter liberdade para escrever o que quiser, sem necessidade de respeitar os direitos e garantias constitucionais assegurados às demais pessoas da sociedade. Discorrem acerca de suas atividades, que a Plural tem o escopo de buscar o desenvolvimento das empresas e setores que representa, sendo dotada de Câmaras Setoriais; já o SINDICOM representa no mercado brasileiro de combustíveis e lubrificantes, as principais distribuidoras de combustíveis e de produtores e distribuidores de lubrificantes do país. Entre seus objetivos institucionais, está a promoção da livre concorrência, respeitados os princípios legais e éticos, especialmente coibir práticas de evasão fiscal ou que causem risco sistêmico. Assim, é que em suas áreas de atuação, a Plural com apoio de parceiros, como a Fiesp, Fecombustíveis, Soncopetro, Regran, IBP, ETCO, OAB, FIESP, Brasilcom e Única, apoia o movimento denominado "Combustível Legal", lançado em novembro/2.016 pelo coautor SINDICOM, que visa combater as más práticas no setor de combustíveis, principalmente a sonegação fiscal, cujo prejuízo é superior a R\$4,8 bilhões por ano. Ocorre que, em maio/2.018, em meio à denominada greve dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

caminhoneiros, enquanto as distribuidoras trabalharam arduamente para o abastecimento de setores essenciais, o réu publicou matéria onde após mencionar texto retirado do Jornal "O Globo", teria se utilizado de diversas expressões difamatórias, caluniosas e injuriosas, nos seguintes termos: "... É uma piada de mau gosto. Vejam vocês: o informe diz que "o movimento defende ações que venham a combater atividades fraudulentas como sonegação, inadimplência de tributos e fraudes nas bombas. A campanha publicitária visa tirar o bode da sala. A campanha publicitária do Cartel Plural é aquilo que os médicos chamam de efeito iatrogênico: o mal causado pela própria cura. O Cartel quer usar da publicidade para tentar limpar a sujeira que ele mesmo vem criando". Negam que façam parte de qualquer cartel, até mesmo que usem campanhas publicitárias para dominar o mercado ou estabelecer regras contra o interesse dos consumidores. E, mencionando que o direito à informação não é absoluto, os autores pugnam pela procedência do pedido inicial, fixando-se indenização por danos morais em valor não inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), além da condenação no pagamento dos demais consectários legais.

A inicial veio acompanhada de documentos e procuração.

Devidamente citado (fls. 119), o réu ofertou contestação a fls. 120/155, com procuração e documentos. Sem preliminares, no mérito pugna pela total improcedência do pedido inicial, afirmando que os autores se auto denominam agentes que atuam no mercado de combustíveis, com grande lisura, promovendo a legalidade e ética no setor. Contudo, o ajuizamento da ação tem por objetivo calar os meios de comunicação, sem qualquer respaldo probatório e, apesar do respaldo constitucional da livre manifestação do pensamento crítico. O réu se intitula um dos maiores jornalistas investigativos do país e, ressalta que todos os fatos mencionados em sua matéria jornalística são absolutamente verdadeiros, públicos e notórios. Em seguida, esclareceu os termos usados em sua matéria jornalística e, que teriam supostamente ofendido os autores, ressaltando a veracidade das alegações ali inseridas no texto ora atacado na inicial, razão pela qual não são aptas a gerar pagamento de indenização por danos morais. Em suma, pugnou pela total improcedência do pedido inicial.

Réplica a fls. 470/481, com juntada de outros documentos, reiterando os autores seus anteriores pontos de vista.

Tréplica a fls. 824/831.

Por fim, apenas os autores se manifestaram nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

autos afirmando que não pretendem produzir provas e, não se opõem à realização de audiência de tentativa de conciliação.

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Por primeiro, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação diante da ausência de manifestação expressa do réu neste sentido. Ademais, as partes podem se conciliar extrajudicialmente nos autos, a qualquer tempo e fase processual, razão pela qual o prosseguimento da demanda em nada prejudicará os litigantes.

Partes legítimas e bem representadas. Há interesse de agir.

Sem preliminares ou nulidades a serem dirimidas, passo apreciar o mérito da ação.

Quanto ao mérito, o feito comporta julgamento antecipado sendo desnecessária abertura de dilação probatória. O ato que ensejou o suposto dano moral é matéria jornalística e, portanto, trata-se de documento escrito, acerca do qual, o réu não nega, em nenhum momento de sua contestação, autoria. Trata-se, assim, de fato incontroverso. As consequências das palavras, expressões, dentre outras, ali inseridas é que serão objeto de apreciação por este Juízo a fim de se dimensionar se frente à nossa legislação vigente, configuram ou não, dano moral.

Segundo dispõe seu estatuto social, acostado aos autos a fls. 34/57, autora PLURAL é "uma associação civil, sem fins lucrativos, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas que exercem atividades de refino de petróleo, armazenamento, distribuição e transporte dutoviários de combustíveis e biocombustíveis; transporte ferroviário de combustíveis e biocombustíveis; produção e distribuição de óleo lubrificantes, graxas e aditivos e de pessoas jurídicas detentoras de modelos de negócio de lojas de conveniência em postos de combustíveis, em todo o território nacional regendo-se por este Estatuto e pelo seu regimento interno."

Já, o SINDICOM, com estatuto social acostado a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

fls. 58/71, tem como objetivo social "estudo, coordenação, proteção e representação legal da categoria do comércio atacadista de combustíveis e biocombustíveis, inclusive das empresas que se dediquem unicamente ao ramo de lubrificantes em todo o território nacional conforme estabelece a legislação em vigor sobre a matéria e com o intuito de colaboração com os poderes públicos e as demais associações, no sentido da solidariedade social, especialmente da categoria econômica representada, com subordinação às leis, aos interesses nacionais, e em defesa dos princípios constitucionais da livre iniciativa e igualdade de direitos."

Ocorre que, segundo alegam, no exercício de seus misteres foram surpreendidos com reportagem jornalística da lavra do réu, promovendo acusações falsas, caluniosas, difamatórias e despropositadas a diversos agentes do setor de combustíveis, inclusive as autoras. Assim é que, por intermédio da matéria jornalística denominada "Cartel Plural, dos combustíveis, vai fazer campanha publicitária: contra os males que ele mesmo vem criando", referindo-se aos autores com as seguintes expressões: "formação de cartel no setor de combustíveis", "que a campanha publicitária criada visa tirar o bode da sala", "o mal causado pela própria cura", "tenta limpar a sujeita que ela mesma vem criando", "campanha do cartel", dentre outras tantas acusações, sem qualquer respaldo.

Para análise do caso em tela, algumas premissas básicas devem ser estabelecidas.

De plano, como sabemos cumpre ao Poder Judiciário o dever constitucional de garantir o direito da liberdade de imprensa e informação, conforme preceitua o artigo 5º, incisos IX e XIV e artigo 220, ambos da Carta Magna.

Mas, em contrapartida, é também nosso dever a tutela dos direitos inerentes à personalidade, à dignidade humana, consoante previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal.

Quando se verifica a colidência entre estes dois direitos fundamentais, previstos constitucionalmente, há que se dirimir a controvérsia com observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

E, o dano moral ocorre quando por ação ou omissão, se verifica a prática de ato doloso ou culposos que atinge os direitos da personalidade, ou seja, aqueles direitos que lhes são fundamentais, primordiais, de cunho extrapatrimonial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

29ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Quanto ao tema específico da responsabilidade civil, a teoria da responsabilidade civil impõe o dever da reparação àquele que causa o dano. Assim, dispõem os artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

A configuração do dever de indenizar depende dos seguintes pressupostos: da ação ou omissão, da culpa do agente, do dano e do nexo de causalidade. A ação ou omissão é o ato praticado em desacordo com a norma jurídica, violando direitos de outrem de forma a causar-lhe danos materiais ou morais. A culpa do agente é a infração a um dever de conduta que leva em conta os padrões médios de comportamento. O ato ilícito, enfim, deve conduzir ao resultado danoso para que se materialize o indispensável nexo de causalidade e o consequente dever de indenizar

E, no campo das matérias jornalísticas, a questão há de ser analisada com muita cautela, até mesmo para não se praticar excessos, não se coibir a livre manifestação do pensamento e das ideias em nosso país e, principalmente, para não substituir os editores pelo Poder Judiciário, atribuição que não é da alçada dos julgadores.

Nesse sentido dispõe claramente o Tema 657, vejamos: REsp nº 1.504.833/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 19.5.2017) – Ementa: “Para que seja compreendido o caso, deve-se notar que o Tema 657 foi firmado em paradigma julgado pelo Supremo Tribunal Federal no qual se debatia a possibilidade de revisão de julgado de apelação que teria firmado o dever de indenizar pelo abuso no exercício da liberdade de expressão. O caso do ARE 739.382/RJ foi firmado por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que não condenou sindicato à indenizar particular por uma nota de repúdio que foi distribuída em município do interior fluminense (sic). (...) Assim, a conclusão do acórdão do STF é que a aferição de violação da liberdade de expressão somente pode ocorrer em casos extremos e relevantes. A regra geral é a liberdade de expressão com a eventual reparação no caso de possível dano à imagem. (...) Noto que o Tema 837 (RE 662.055/SP) diz respeito à possibilidade de atuação excepcional do Poder Judiciário para limitar a liberdade de expressão, quando houver colisão de direitos fundamentais. O ponto central é que o STF vai se debruçar em hipóteses excepcionais, nas quais a existência de uma ofensa ou dano moral possa ser desconsiderada, em razão de estar em meio a um contexto de defesa de valores constitucionais mais amplos. A questão central em debate no Tema 837 (RE 662.055/SP) diz respeito à colisão entre direitos constitucionais. Ela não está cingida à mera aplicação da legislação infraconstitucional (sic), como ocorre nos presentes autos. Assim, o que se debate no Pretório Excelso (Tema 837) é a possibilidade de o Poder


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Judiciário como um todo interferir na liberdade de expressão, na Internet, em prol de proteger um direito fundamental, com base na censura prévia. É a substituição da função de editor pelo Poder Judiciário, como bem elucida o voto do Min. Roberto Barroso: (...)”

Também na esteira é a brilhante decisão do Ministro Celso de Mello, proferida em 22 de agosto de 2.005.

Vejamos:

“.....Não custa insistir, neste ponto, na asserção de que a Constituição da República revelou hostilidade extrema a quaisquer práticas estatais tendentes a restringir ou a reprimir o legítimo exercício da liberdade de expressão e de comunicação de ideias e de pensamento. Essa repulsa constitucional bem traduziu o compromisso da Assembléia Nacional Constituinte de dar expansão às liberdades do pensamento. Estas são expressivas prerrogativas constitucionais cujo integral e efetivo respeito, pelo Estado, qualifica-se como pressuposto essencial e necessário à prática do regime democrático. A livre expressão e manifestação de ideias, pensamentos e convicções não pode e não deve ser impedida pelo Poder Público nem submetida a ilícitas interferências do Estado. É preciso advertir, bem por isso, notadamente quando se busca promover, como no caso, a repressão penal à crítica jornalística, que o Estado não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais dos meios de comunicação social. Essa garantia básica da liberdade de expressão do pensamento, como precedentemente, representa, em seu próprio e essencial significado, um dos fundamentos em que repousa a ordem democrática. Nenhuma autoridade pode prescrever o que será ortodoxo em política, ou em outras questões que envolvam temas de natureza filosófica, ideológica ou confessional, nem estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição aos meios de divulgação do pensamento. Isso, porque “o direito de pensar, falar e escrever livremente, sem censura, sem restrições ou sem interferência governamental” representa, conforme adverte HUGO LAFAYETTE BLACK, que integrou a Suprema Corte dos Estados Unidos da América, “ o mais precioso privilégio dos cidadãos...” (“Crença na Constituição”, p. 63, 1970, Forense).

Assim, analisando o caso em tela, a partir destas premissas básicas, ou seja, que para configuração do direito de indenização há que se comprovar a prática de ato culposo/doloso, a ocorrência de dano efetivo e o nexo de causalidade entre ato e dano, temos que o pedido inicial não prospera.

A reportagem mencionada pelos autores foi acostada aos autos, na íntegra, a fls. 93/96.


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Ora, da mera leitura da referida reportagem, verifica-se que os autores, como confirmaram na inicial são entidades que exercem importante representatividade no setor de combustíveis e afins e; no exercício deste mister, fizeram investimento publicitário com agência denominada Fullpack na propaganda "Combustível Legal". E, segundo o réu, defendem o "ICMS único, como a única solução", criticando a forte carga tributária no setor. Ocorre que, segundo o réu que se intitula (daí o tom mais incisivo na escrita), estas entidades apoiam projeto de lei da senadora Ana Amélia do PP-RS, que concede poderes absolutos aos estados para punirem, até mesmo com o encerramento das atividades das empresas, o empresário que suspender, ainda que com amparo legal em liminar concedida pela Justiça, o pagamento de seus impostos. E, por fim, o jornalista menciona que a "Operação Dubai" da Polícia Federal que, investiga, dentre outros crimes, a formação de cartel no setor de combustíveis no Distrito Federal, já conta com vinte e oito réus na Justiça, os quais demonstram influência no governo do Distrito Federal.

Como restou mencionado no artigo, a fls. 94, no quarto parágrafo, a tentativa de impedir a suspensão em caráter liminar, de tributo questionado judicialmente, fere o direito de petição assegurado constitucionalmente.

Logo, os assuntos essenciais da reportagem são: o investimento publicitário na campanha "Combustível Legal"; a ligação dos autores com projeto de Lei que cerceará direito constitucional dos cidadãos e das empresas de questionarem seus impostos, quando forem abusivamente cobrados e a ligação das pessoas que promovem este projeto de Lei na chamada "Operação Dubai" da Polícia Federal.

Os autores afirmam que tais assertivas são todas inverídicas. Todavia, o projeto de Lei do Senado nº 284/2.017, acostado aos autos a fls. 97/107, menciona em sua justificação (fls. 102 e seguintes) a necessidade de se coibir empresas "laranjas" que ingressam sistematicamente no mercado, se valendo de medidas aparentemente legais, tais como liminares, mas cujo objetivo é ilícito, concorrer deslealmente no mercado. E, mais recentemente, as empresas têm se valido do não pagamento sistemático de tributos para fraudar a concorrência.

E, quanto à expressão "cartel" utilizada no artigo, não houve intenção de denegrir a imagem dos autores, ou mesmo de imputar-lhes a prática de concorrência desleal junto ao mercado de combustíveis e afins. A palavra foi utilizada como sinônimo de "grupo".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
29ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Portanto, diante dos aspectos acima elencados e, apesar do caráter contundente da matéria jornalística, não reputamos que tal artigo tenha ofendido a honra, a moral dos autores, razão pela qual a improcedência da ação é medida de rigor.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a presente ação com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e o faço para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, tudo devidamente atualizado e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir de sua exigibilidade (artigo 407, do Código Civil).

P. I.

São Paulo, 02 de julho de 2.019.

VALÉRIA LONGOBARDI
 Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**